

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 185/2022-CAOIPCD

Curitiba, 20 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumprimentando-o, o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça e da Procuradora de Justiça Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência (CAOIPCD) adiante assinados, tendo em vista a proposta de alteração na legislação protetiva dos direitos dos idosos, tratada no âmbito do [Projeto de Lei nº 1832/2022](#), em trâmite perante a Câmara dos Deputados, encaminha a Vossa Excelência as considerações em anexo, consubstanciadas no entendimento institucional frente ao conteúdo da iniciativa legislativa, para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Ao tempo em que se aguarda que as considerações exaradas possam receber dessa augusta Casa de Leis a atenção devida, o que, por certo, implicará na proteção dos direitos dos idosos, aproveita-se a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

GILBERTO
GIACOIA: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por GILBERTO
GIACOIA [REDACTED]
Dados: 2022.07.20
17:43:09 -03'00'

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

Rosana Beraldi Bevervanço
Procuradora de Justiça
Coordenadora CAOIPCD

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional – Praça dos Três Poderes
Brasília/DF

ANEXO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

Acrescenta § 8º ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, para permitir que as instituições de longa permanência para idosos possam adquirir equipamentos e medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nela residam e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 15.

.....
§ 8º As instituições de longa permanência para idosos poderão adquirir equipamentos e medicamentos para promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nelas residam.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável a importância do trabalho social das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). Essas entidades abrigam pessoas que, pelas mais diversas razões, não puderam receber de suas respectivas famílias os cuidados necessários na fase mais avançada da idade. Há, no entanto, vedação, constante do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), que proíbe a permanência de portadores de



doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social. Ocorre que, por óbvio, nessas instituições, os residentes recebem, além de alimentação, moradia e vestuário, serviços médicos e medicamento. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – Ipea¹, há uma prevalência de ILPIs que recebem visitas médias para atendimento dos idosos. O mesmo estudo apontou que, apesar da vedação, mais de 60% das instituições recenseadas pelos Suas declararam receber doentes crônicos (HIV/Aids, câncer etc.) e que aproximadamente 10% dos residentes dessas instituições encontravam-se nesta condição.

Isso demonstra que a referida vedação constante da legislação em vigor vai contra a realidade e a necessidade dos idosos que residem nessas instituições. Em regra, os residentes das ILPIs não puderam receber os cuidados de familiares e, caso aquela vedação fosse de fato seguida, muitos deles não teriam para onde ir, pois o Sistema Único de Saúde não possui capacidade de recebê-los. Além disso, muitas ILPIs se queixam do fato de que essa vedação impede que elas adquiram medicamentos e equipamentos necessários para cuidar de seus idosos.

Em razão disso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, o qual permite que as instituições de longa permanência para idosos possam adquirir tanto equipamentos quanto medicamentos que promovam a saúde e a qualidade de vida dos idosos que nelas residam.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO IGOR TIMO
PODEMOS/MG

¹<http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9146/1/Institui%C3%A7%C3%B5es%20de%20longa%20perman%C3%Aancia.pdf>

